# DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1167/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8101/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1494466 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : RODRIGO DE PAULA AQUINO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/FUNSAU/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/FUNSAU/20123. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

O procedimento licitatório e a formalização contrato estão dentro dos ditames estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

## II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Dispensa de licitação e a formalização do Contrato nº 027/FUNSAU/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa Gilson Rodrigues de Almeida - Oxigênio, visando à contratação de empresa especializada em fornecimento de oxigênio líquido criogênico, com fornecimento de tanque em regime de comodato, para atender as necessidades do hospital regional de Mato Grosso do Sul – HRMS.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-11353/2014 – f. 151/154) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato, conforme parecer acostado à f. 290 (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-1251/2015).

## III- VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Dispensa de licitação e a formalização do Contrato nº 027/FUNSAU/2013, referente à contratação pública celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa Gilson Rodrigues de Almeida – Oxigênio.

A dispensa do processo de licitação atende aos requisitos do art. 24, inc.IV, da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n.35/2011, consoante documentação enviada: Autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas (técnica, preço, prazo, outro), justificativa do preço.

O Contrato Administrativo nº 027/FUNSAU/2013, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que procedimento licitatório - Dispensa de licitação e a formalização do Contrato nº 027/FUNSAU/2013, foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art.120, I e II da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do Procedimento licitatório - Dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº 027/FUNSAU/2013, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida – Oxigênio de acordo com a Lei 8.666/93.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, dispensa de licitação e da formalização do contrato nº 027/FUNSAU/2013, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida – EPP, Oxigênio de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator